

**PROJETO DE LEI Nº 4519/2024****EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 8.372, DE 04 DE ABRIL DE 2019, QUE CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E DE VEÍCULOS QUE EXPLORAM O TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): Deputado LUIZ PAULO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art.1º** O caput do art. 6º da Lei 8.372, de 04 de abril de 2019, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º Ficam as concessionárias de água do Estado do Rio de Janeiro obrigadas a ressarcir os gastos do consumidor com caminhão-pipa e galões de água em caso de desabastecimento, desde que este perdure por mais de 24 horas consecutivas.”**

**Art. 2º** O parágrafo 1º do art. 6º da Lei Lei 8.372, de 04 de abril de 2019, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º (...)**

**§1º Para obter o ressarcimento, deverá o consumidor apresentar nota fiscal à concessionária.”**

**Art. 3º** O parágrafo 2º do art. 6º da Lei 8.372, de 04 de abril de 2019, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º (...)**

**§2º O ressarcimento só será devido caso o caminhão-pipa ou galões de água tenham sido adquiridos pelo preço modal.”**

**Art. 4º** O parágrafo 3º do art. 6º da Lei 8.372, de 04 de abril de 2019, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º (...)**

**§3º O ressarcimento ao consumidor ocorrerá sempre na fatura do mês subsequente à apresentação da nota fiscal.”**

**Art. 5º** Adiciona-se, ao Art. 6º, da Lei 8.372, de 04 de abril de 2019, os parágrafos 4º e 5º com a seguinte redação:

**“Art. 6º (...)**

**§1º (...)**

**§2º (...)**

**§3º (...)**

**§ 4º Caso o crédito no mês subsequente seja superior ao valor total da conta, a diferença deverá ser creditada no mês seguinte.**

**§5º A qualidade da água a ser fornecida em caminhão pipa e galões de água, será potável e**

**de inteira responsabilidade do fornecedor.”**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 09 de dezembro de 2024

Deputado LUIZ PAULO

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei 8.372, de 04 de abril de 2019, para obrigar as concessionárias de água do Estado do Rio de Janeiro a ressarcir os gastos do consumidor com caminhão-pipa e galões de água em caso de desabastecimento, desde que este perdure por mais de 24 horas.

A referida alteração é ainda mais necessária após o lamentável ocorrido, em especial na cidade do Rio de Janeiro, que gerou o desabastecimento de água por mais de 1 semana em mais de 20 bairros da capital do estado do Rio de Janeiro.

O mesmo ocorreu em cerca de 7 outros municípios da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro abastecidos pelo sistema Guandu.

Tal desabastecimento gerou graves transtornos para a vida do cidadão carioca e fluminense, prejudicando ainda o funcionamento de escolas, universidades, hospitais e empresas.

Apenas para fins de ilustração, o Hospital Universitário Pedro Ernesto, teve suas cirurgias eletivas suspensas e a UERJ cancelou suas aulas em razão da falta de água.

Com toda esta situação, o cidadão não tem outra opção e se vê obrigado a desembolsar grande valor por um caminhão-pipa ou galões de água.

A conduta das concessionárias viola frontalmente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, em seu artigo 22 dispõe que “ Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Ainda neste sentido, o artigo 14 do mesmo diploma legal, que trata da falha na prestação de serviços, preceitua que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Deste modo, com o intuito de proteger o direito do consumidor, apresento o presente projeto de lei à apreciação desta Assembleia Legislativa.

### **Legislação Citada**

LEI 8.372, DE 04 DE ABRIL DE 2019

### **Atalho para outros documentos**

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240304519	<b>Autor</b>	LUIZ PAULO
<b>Protocolo</b>	20438	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### Datas:

<b>Entrada</b>	10/12/2024	<b>Despacho</b>	10/12/2024
<b>Publicação</b>	11/12/2024	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saneamento Ambiental
- 03.:**Defesa do Consumidor
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4519/2024

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
<p>PROXIMO &gt;&gt; &lt;&lt; ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
<p>▼ Projeto de Lei</p> <p>▼ 20240304519</p> <p>  <a href="#">ALTERA A LEI Nº 8.372, DE 04 DE ABRIL DE 2019, QUE CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E DE VEÍCULOS QUE EXPLORAM O TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20240304519 =&gt; {Constituição e Justiça Saneamento Ambiental Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a></p> <p> <a href="#">Distribuição =&gt; 20240304519 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240304519 =&gt; Parecer:</a></p>		11/12/2024	Luiz Paulo
<p>PROXIMO &gt;&gt; &lt;&lt; ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

